



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NOTA TÉCNICA N.º 004/2015 – *Dispõe sobre a elaboração de Provimento pelo CFOAB, sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e/ou serviços, bem como regulamenta o advogado associado previsto no art. 39, do Regulamento Geral da OAB. (Relatoria: Daniel Farias, OAB/PB n.º 10.961)*

Considerando que compete ao Conselho Federal editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos que julgar necessários para regulamentar a atividade advocatícia;

Considerando as características próprias das Sociedades de Advogados, que as tornam sociedades de natureza *sui generis*, bem como as diversas formas de atuação individual ou em sociedade do Advogado.

Considerando a responsabilidade subsidiária e ilimitada do Advogado pelos danos causados diretamente ao cliente;

Considerando a ausência de subordinação técnica ou jurídica entre o advogado e a Sociedade de Advogados;

Considerando a formação profissional que o advogado possui e a sua não hipossuficiência no aspecto técnico ou jurídico em relação à Sociedade de Advogados;

Considerando que de acordo com o artigo 39 do Regulamento Geral, a Sociedade de Advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo empregatício, para participação nos resultados, devendo ser os Contratos de Associação averbados no Registro da Sociedade de Advogados, na OAB.

Considerando que, inobstante expressa menção à figura do Advogado Associado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Provimento n.º 112/2006, inexistente regulamentação específica sobre sua caracterização, direitos e deveres.

PROPÕE:

PROVIMENTO N.º XX/2015
(DJ, ___/___/2015, p. ___)

**DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES SOCIETÁRIAS ENTRE SÓCIOS
PATRIMONIAIS E DE SERVIÇO, E O ADVOGADO ASSOCIADO PREVISTO
NO ART. 39 DO REGULAMENTO GERAL DA OAB**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista as propostas encaminhadas pela CNSA - Comissão Nacional de Sociedade de Advogados, e aprovadas no Painel n.º 29 da XXII Conferência Nacional da OAB, realizada nos dias 20 a 23 de novembro de 2014, ao



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

apreciar a Proposta de Elaboração de Provimento pelo CFOAB, regulamentando as relações societárias entre sócios patrimoniais e/ou de serviços, bem como a figura do Advogado Associado prevista no art. 39 do RGOAB,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Advogados regulamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se em sociedade para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo, portanto, uma sociedade *sui generis*, que não se confunde com as demais sociedades.

Art. 2º - A Sociedade de Advogados será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma Sociedade na mesma base Seccional, independentemente da quantidade de quotas que cada sócio possui no Contrato Social;

§1º A integralização das quotas patrimoniais será realizada em moeda corrente e/ou bens.

§2º A Sociedade de Advogados poderá estabelecer quotas de serviço.

§3º É defeso ao sócio de capital deter quotas de serviços concomitantemente.

Art. 3º - Os sócios patrimoniais e de serviço têm os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da Sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no Contrato Social e/ou instrumento próprio.

Parágrafo único. É defeso, em qualquer hipótese, suprimir o direito de voto.

Art. 4º - Os sócios patrimoniais e de serviço farão jus à participação nos lucros da Sociedade na forma prevista nos respectivos Contratos Sociais ou em instrumentos específicos para tal finalidade;

Art. 5º - O Advogado, na forma do art. 39 do RGOAB, pode associar-se a uma ou mais Sociedades de Advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, mediante Contrato de Associação averbado no Registro da Sociedade de Advogados perante a respectiva Seccional da OAB.

§1º Havendo associação do Advogado a mais de uma Sociedade de Advogados, o Associado deverá comunicar prévia e formalmente às Sociedades contratantes o multi vínculo.

§2º Surgindo conflito de interesses entre o Advogado Associado e as Sociedades de Advogados com quem mantém contrato associativo, o Associado deverá observar os dispositivos que rezam sobre conflito de interesses no Código de Ética.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 6º - Pelo contrato de Associação, de natureza civil, o Advogado Associado e a Sociedade de Advogados coordenam entre si o desempenho das funções profissionais e estipulam livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

Art. 7º - O Advogado Associado não integra como sócio a Sociedade de Advogados, não participa dos lucros nem dos prejuízos da Sociedade, mas poderá ter participação sobre os honorários contratados pela Sociedade com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses expressamente confiados, conjunta ou isoladamente, ao trabalho profissional do Advogado Associado, na forma prevista no Contrato de Associação.

Parágrafo único - O Contrato de Associação poderá estabelecer livremente a forma de pagamento, mediante proporcionalidade, adiantamentos parciais, ou honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou outra que as partes considerarem adequada.

Art. 8º - A atuação profissional do Advogado Associado não está restrita a clientes da Sociedade com quem mantém vínculo associativo, podendo ter sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das Sociedades de Advogados que mantém Contrato de Associação.

Art. 9º - Não será admitida a averbação do Contrato de Associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego.

Art. 10 - Além da responsabilidade perante os clientes prevista no artigo 40 do RGOAB, os sócios patrimoniais e de serviço, bem como os Associados respondem pelos danos causados à Sociedade e aos seus sócios.

Art. 11 - Nos Contratos a serem averbados será admitida cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, facultada a indicação do órgão competente da Seccional da OAB.

Art. 12 - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o art. 2º, inciso XIV, do Provimento n.º 112/2006, bem como disposições em contrário, devendo a Sociedade de Advogados, adequar-se no prazo de um ano a contar de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente